SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3324306 - RS (2026/0278611-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUCAS XAVIER COSTA
ADVOGADO	:	FERNANDO DE SOUZA PEDROSO - RS101530
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA
INTERES.	:	LEONARDO CARBONELL GUSATO
INTERES.	:	SARA GONCALVES LA ROQUE
INTERES.	:	BRIAN WILLIAN DE CASTRO CARVALHO
INTERES.	:	EDUARDO DA SILVA KAIBER
INTERES.	:	FILIPE NOVAIS DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELO TRIBUNAL *A QUO*. DISPOSITIVO ÚNICO E INCINDÍVEL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. SÚMULA N. 182/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, exigindo a impugnação específica de todos os fundamentos que obstaram o processamento do apelo nobre, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, conforme precedente da Corte Especial.

2. Ainda que o agravante tenha impugnado a incidência da Súmula 83/STJ no tema da busca pessoal, remanescem fundamentos autônomos não infirmados de modo concreto e pormenorizado, notadamente a Súmula 7/STJ aplicada ao pedido de absolvição e a Súmula 83/STJ relativa à prisão preventiva, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60775435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d20fc75e-11e2-4243-a2e8-18cc9abae7e3

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: d20fc75e-11e2-4243-a2e8-18cc9abae7e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3324306 - RS (2026/0278611-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUCAS XAVIER COSTA
ADVOGADO	:	FERNANDO DE SOUZA PEDROSO - RS101530
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA
INTERES.	:	LEONARDO CARBONELL GUSATO
INTERES.	:	SARA GONCALVES LA ROQUE
INTERES.	:	BRIAN WILLIAN DE CASTRO CARVALHO
INTERES.	:	EDUARDO DA SILVA KAIBER
INTERES.	:	FILIPE NOVAIS DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELO TRIBUNAL *A QUO*. DISPOSITIVO ÚNICO E INCINDÍVEL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. SÚMULA N. 182/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, exigindo a impugnação específica de todos os fundamentos que obstaram o processamento do apelo nobre, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, conforme precedente da Corte Especial.

2. Ainda que o agravante tenha impugnado a incidência da Súmula 83/STJ no tema da busca pessoal, remanescem fundamentos autônomos não infirmados de modo concreto e pormenorizado, notadamente a Súmula 7/STJ aplicada ao pedido de absolvição e a Súmula 83/STJ relativa à prisão preventiva, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60775981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: ec84d897-c7b0-4d6a-bbca-507af4126134

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS XAVIER COSTA contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente: Súmula 83/STJ (busca pessoal), Súmula 7/STJ (busca pessoal), Súmula 7/STJ (pedido de absolvição), Súmula 83/STJ (prisão preventiva), Súmula 7/STJ (prisão preventiva) e deficiência de cotejo analítico - Súmula 284/STF (e-STJ fls. 292/293).

Na presente insurgência, o agravante alega que houve impugnação específica da aplicação da Súmula 83/STJ no tema da busca pessoal, com cotejo da orientação da Terceira Seção e precedentes sobre denúncia anônima; aduz que a Súmula 7/STJ aplicada ao "pedido de absolvição" não exigiria capítulo autônomo, por se tratar de consequência lógica da tese de ilicitude da prova; sustenta, ademais, que a Súmula 83/STJ aplicada à prisão preventiva seria corolário do mesmo capítulo decisório já enfrentado quanto à Súmula 7/STJ, pois a discussão seria exclusivamente jurídica, sem reexame fático (e-STJ fls. 300/303).

Requer o agravante juízo de retratação para conhecimento e processamento do agravo em recurso especial e, subsidiariamente, a submissão do agravo regimental ao órgão colegiado, com o reconhecimento da específica impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e o regular processamento do recurso especial (e-STJ fls. 303/304).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Conforme assentado, "nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'" (e-STJ fl. 292). E a Corte Especial firmou que "a decisão que não admite o recurso especial […] registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão […] ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade" (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018), como já transcrito na decisão agravada (e-STJ fl. 293).

Documento eletrônico VDA60775981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: ec84d897-c7b0-4d6a-bbca-507af4126134

No caso, embora o agravante sustente, com razão, que o agravo em recurso especial efetivamente trouxe tópico específico destinado a afastar a incidência da Súmula 83/STJ quanto à busca pessoal — com argumentação própria e cotejo de julgados da Terceira Seção — remanescem, todavia, fundamentos autônomos e suficientes não impugnados de forma específica.

Com efeito, quanto ao óbice da Súmula 7/STJ aplicado ao "pedido de absolvição", o agravo em recurso especial não trouxe capítulo dirigido a infirmar, concretamente, a razão de inadmissibilidade tal como posta, limitando-se a deduzir que a absolvição seria corolário lógico da tese de ilicitude da prova. A exigência de impugnação específica reclama ataque direto ao fundamento de inadmissibilidade — aqui, a vedação ao reexame do acervo probatório atinente ao pleito absolutório — o que não se perfaz com a argumentação de consequência lógica, sem demonstrar, de modo pormenorizado, que a tese devolvida prescinde de revolvimento fático-probatório (e-STJ fls. 247/256 e 268). A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não são suficientes alegações genéricas ou voltadas ao mérito, impondo-se a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ quando ausente impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

Do mesmo modo, no tema da prisão preventiva, a decisão de inadmissibilidade assentou a incidência cumulativa da Súmula 83/STJ e da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 256/257). Nas razões do agravo em recurso especial, há capítulo dedicado a afastar a Súmula 7/STJ sob o argumento de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, sem reexame de fatos (e-STJ fl. 268). Todavia, não há impugnação autônoma e concreta ao fundamento de consonância jurisprudencial (Súmula 83/STJ) aplicado especificamente à manutenção da custódia, tal como explicitado pelo Tribunal *a quo* com apoio em julgados recentes desta Corte (e-STJ fls. 256/257). A tentativa de subsumir o verbete 83/STJ como "corolário" do enfrentamento da Súmula 7/STJ não supre o dever de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, à luz do entendimento da Corte Especial.

Nessas condições, ainda que se reconheça a existência de impugnação específica quanto à Súmula 83/STJ no tema da busca pessoal, subsistem, no mínimo, dois fundamentos não impugnados de maneira efetiva e pormenorizada: a) a Súmula 7/STJ aplicada ao pedido de absolvição; e b) a Súmula 83/STJ aplicada à prisão preventiva. À vista do caráter incindível do dispositivo da decisão de inadmissibilidade, a ausência de impugnação de todos os seus fundamentos impede o conhecimento do agravo em recurso especial, impondo a manutenção do *decisum*, com a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60775981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: ec84d897-c7b0-4d6a-bbca-507af4126134

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:32
Código de Controle do Documento: ec84d897-c7b0-4d6a-bbca-507af4126134

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0278611-5

AgRg no AREsp 3.324.306 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 51443376120258210001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCAS XAVIER COSTA
ADVOGADO	:	FERNANDO DE SOUZA PEDROSO - RS101530
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA
INTERES.	:	LEONARDO CARBONELL GUSATO
INTERES.	:	SARA GONCALVES LA ROQUE
INTERES.	:	BRIAN WILLIAN DE CASTRO CARVALHO
INTERES.	:	EDUARDO DA SILVA KAIBER
INTERES.	:	FILIPE NOVAIS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS XAVIER COSTA
ADVOGADO	:	FERNANDO DE SOUZA PEDROSO - RS101530
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA
INTERES.	:	LEONARDO CARBONELL GUSATO
INTERES.	:	SARA GONCALVES LA ROQUE
INTERES.	:	BRIAN WILLIAN DE CASTRO CARVALHO
INTERES.	:	EDUARDO DA SILVA KAIBER
INTERES.	:	FILIPE NOVAIS DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60682003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:27:15
Código de Controle do Documento: FB17FC52-3177-498E-92DF-EB37E7B669E8